



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

## COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015 – OEI/PDE – TÉCNICA E PREÇO

### RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhora Diretora.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa John Snow Brasil Consultoria Ltda., com sede no SCN, Quadra 01, Bloco "E" < Ed. Central Park, 2º Andar, Sala 202, CEP 70711-903, Brasília/DF., inscrita no CNPJ sob o nº 00.968.820/0001-71, contra o Julgamento Técnico das propostas, solicitando: "Re julgamento técnico das propostas, a partir do entendimento exclusivo do disposto em edital sobre o tempo de experiência do responsável técnico e da equipe técnica, reconsiderando os critérios de pontuação técnica da experiência de consultores apresentados no item 2.3 do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas; ou, em caso do indeferimento deste ponto I, II) Anulação ou revogação da licitação em curso.", é o pedido.

#### 1 – DO RECURSO

Fim sustentar o pedido, a Recorrente apresenta as seguintes alegações:

*"A JOHN SNOW, quando da composição da sua equipe completa para participação no referido Edital, seguiu rigorosamente os itens 11.8.1.2 e 11.8.1.3, de Fatores Técnicos para pontuação da Empresa, do Responsável Técnico e da Equipe Técnica....No edital, quando apresentados os critérios de pontuação expressos no item 11.8.1.3, está clara a necessidade de comprovação de no mínimo 03 (três) anos; no mínimo 07 (sete) anos; e no mínimo de 10 anos de experiência do Responsável Técnico; e no mínimo de 03 (três) anos; mínimo de 05 (cinco) anos ; e acima de 05 (cinco) anos*



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

de experiência, para os profissionais da equipe técnica. Em nenhum trecho do Edital existe qualquer menção à relativização do total de tempo de experiência a ser comprovado para cada profissional. Por relativização, entende-se os critérios apresentados pela Comissão de Compras apenas no item 2.3 do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, ou seja, critérios estes não incluídos no documento principal do Edital em Curso. A JOHN SNOW BRASIL entende que este procedimento a prejudica, visto que seguiu rigorosamente o previsto em edital para o item 11.8.1.3, e buscou no mercado profissionais que tivessem rigorosamente os tetos máximos de experiência profissional para efeitos de pontuação...O procedimento desta Comissão em relativizar a comprovação do período de experiência profissional não apenas feriu o previsto no Edital, mas permite precedente grave em que, por exemplo, profissional com contratos de apenas 30 dias, no período de um ano, durante 10 anos, comprovem 10 anos de experiência profissional...De qualquer forma, caso esta Comissão houvesse incluído o entendimento do item 2.3 do Relatório de julgamento no conteúdo do próprio Edital, a JOHN SNOW BRASIL não seria prejudicada na sua montagem de equipe e conseqüentemente no que se refere à sua proposta de Preços. Em outras palavras, o dimensionamento de valores da JOHN SNOW BRASIL ocorreu considerando profissionais que tivessem a experiência solicitada no edital, e não o entendimento da experiência incluído no Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas". Alega ainda, quanto à empresa Plan, que há três profissionais que não possuem o mínimo de três anos de experiência considerando o solicitado em Edital: Priscila Alves Teixeira Branco, Regina Conrad Melo e Roberta Scatolini. Além disso, continua "...a candidata NÃO COMPROVOU PÓS-GRADUAÇÃO, considerando o documento contido no Relatório de Julgamento Técnico. Seu certificado comprova apenas NÍVEL DE EXTENSÃO – E NÃO PÓS-GRADUAÇÃO – LATO OU STRICTU, COM APENAS 30 HORAS. APENAS ESTE CRITÉRIO JÁ REDUZ A PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA PLAN DE 10 PONTOS PARA 0, E POR CONSEQUENTE REDUZ A PONTUAÇÃO TOTAL DA EMPRESA DE 90 PARA 80 PONTOS.O termo "correlato" expresso no item 3.2.2.3.1 de comprovação dos certificados acadêmicos é claro, e se refere ao tipo de experiência que comprove avaliação e análise de projetos similares ao objeto do edital, não se refere portanto a mudança do âmbito Lato/Strictu para simples Extensão...Já o responsável técnico da Plan, Mauro Zackiewicks, apesar de



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

*comprovar 10 anos de experiência solicitados no Edital, possui atestados técnicos que não possuem qualquer similaridade ou correlação com o Objeto deste Edital. Os atestados FL 1376 FL 1377 não se referem sequer a serviços de gestão orientados à finalidade pública ou social realizado por empresa privada, mas apenas a serviços de finalidade lógica de mercado para benefício de empresas privadas. Não se coaduna minimamente com o permitido em Edital e no documento de Informação aos Licitantes II." Quanto aos documentos apresentados pela empresa Instituto Publix, " há dois profissionais que não comprovaram o mínimo de três anos de experiência considerando o solicitado em Edital", no caso os indicados João Paulo Mota Cordeiro e Maria Lúcia de Matos Felix. Continua "além do Responsável Técnico, o qual não comprovou 10 anos de experiência segundo os documentos apresentados no Relatório de Julgamento e considerando o critério de tempo de experiência profissional solicitado expressamente no Edital."; refere-se ao Sr. Humberto Falcão Martins.*

*Finaliza seus argumentos "Cabe ainda enfatizar que a JOHN SNOW BRASIL foi prejudicada em seu dimensionamento financeiro apresentado na Proposta de Preços, pois compôs sua equipe buscando profissionais que tivessem de forma irrefutável a experiência profissional solicitada quanto ao tempo, conforme exposto no Edital."*

## **2 - DO PLEITO**

Requer "Re julgamento técnico das propostas, a partir do entendimento exclusivo do disposto em edital sobre o tempo de experiência do responsável técnico e equipe técnica, reconsiderando os critérios de pontuação técnica da experiência de consultores apresentados no item 2.3 do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas; ou, em caso do indeferimento deste ponto I, IV) Anulação ou revogação da licitação em curso."

3



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

### **3 – DA IMPUGNAÇÃO**

O Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública, apresentou em 22/04/2015, tempestivamente portanto, IMPUGNAÇÃO ao recurso apresentado pela empresa John Snow Brasil Consultoria Ltda.

Em sua Impugnação alega que o “Responsável Técnico indicado, Sr. Humberto Falcão Martins, possui experiência comprovada por meio dos atestados em 13 anos e dessa forma em tempo superior ao exigido no edital de 10 anos”. Apresenta planilha com os atestados apresentados, o que a Comissão já tem pacificada a comprovação, adotando procedimentos idêntico para os profissionais indicados Sr. João Paulo Mota Cordeiro e Sra. Maria Lúcia de matos Felix.

### **4 – DA LEGALIDADE**

A Comissão Interna de Licitação da OEI recebeu o Recurso apresentado pela empresa John Snow Brasil Consultoria Ltda., dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo TEMPESTIVO, conforme inciso I, do artigo 109 e § 3º desse mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, utilizada subsidiariamente, transcritos para o Edital no subitem nº. 17.1.

### **5 – DO MÉRITO**

Preliminarmente cabe descrever o subitem o qual se insurge a Recorrente:

#### **2 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JULGAMENTO**

---

2.3 – A Comissão entende que os serviços de consultoria podem ser tanto continuados, ou seja, prestados



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

*continuamente durante ano, ou anos, ou temporário, que pode durar mês ou mais. Com esse entendimento, para fim de pontuação, serão levados a efeito os serviços prestados por ano.*

Assim se pronunciou a Recorrente quanto ao dispositivo supra;  
*“O procedimento desta Comissão em relativizar a comprovação do período de experiência profissional não apenas feriu o previsto no Edital, mas permite precedente grave em que, por exemplo, profissional com contratos de apenas 30 dias, no período de um ano, durante 10 anos, comprovem 10 anos de experiência profissional...De qualquer forma, caso esta Comissão houvesse incluído o entendimento do item 2.3 do Relatório de julgamento no conteúdo do próprio Edital, a JOHN SNOW BRASIL não seria prejudicada na sua montagem de equipe e consequentemente no que se refere à sua proposta de Preços.”*

Não pode prosperar a alegação da Recorrente para que sejam aceitos apenas os documentos que comprovem a experiência de anos contados dia-a-dia, o que, no entender da Comissão se trataria de uma análise obtusa sem nenhuma razoabilidade e fugindo do bom senso.

A justificativa da Comissão recai no fato de que o reconhecimento de que há serviços técnicos especializados que são prestados de maneira descontínua, não significa que esses profissionais possuam menor grau de experiência, comparado com aqueles que têm vínculo empregatício ou contratos de longa duração. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, proíbe que a exigência para a comprovação de capacidade técnica, que o profissional tenha vínculo empregatício com a empresa licitante. Os profissionais a que o subitem 2.3 do Relatório se referiu são exatamente esses, que são contratados após a empresa sagrar-se vencedora em certame licitatório.



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

É fato que profissionais eventuais/liberais a cada assinatura de contrato são avaliados quanto à qualificação e experiência. Muitas vezes os profissionais eventuais/liberais executam vários projetos em um mesmo período de tempo, um mês, ou mais, com carga horária maior que outros que possuam vínculo empregatício, ou seja titular de contratos de longa duração.

Dessa forma, não procede a alegação da Recorrente de que a Comissão relativizou a comprovação do período de experiência profissional e que feriu o previsto no Edital, a aceitar profissional com contratos de apenas 30 dias, no período de um ano, durante 10 anos. Apenas considerou os serviços prestados pelos profissionais indicados durante o ano efetivamente trabalhado, e não como quer induzir a Recorrente que um mês equivale a 10 anos.

A própria Recorrente teve as experiências dos profissionais indicados seguindo a seguinte configuração, de acordo com a premissa norteadora do julgamento: a) profissionais com contratos continuados: Sr. Miguel Barbosa Fontes; Sr. Ricardo Crivelaro e Sr. Robert Kenyo Walter; e b) profissionais com contratos por prazo certo (eventuais/liberais): Sra. Diana Teixeira Barbosa, Sra. Lorena Vilarins e Sr. Luís Henrique Mesancio Barin.

Por fim, não há que reconsiderar os critérios de pontuação técnica da experiência de consultores apresentados no item 2.3 do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas; tampouco anulação ou revogação de procedimento que não se encontra eivado de ilegalidade, e, também por inexistir fato superveniente capaz de impedir o seu prosseguimento.

Abaixo serão analisados item a item os fatores de julgamento pontualmente atacados.



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

**5.1 – Quanto aos documentos que serviram de comprovação de experiência do Executor Técnico indicado pela empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda .**

Sobre a alegação de que os atestados apresentados para comprovação da experiência do Responsável Técnico indicado pela empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda., Sr. Mauro Zackiewicks, não possuir similaridade ou correlação com o objeto do Edital, especificamente quanto aos atestados de fls 1376 – *“Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Citrosuco, declarando que o indicado integrou a equipe de consultores que **coordenou o projeto** “Apoio ao Desenvolvimento e Implantação de Redes de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação na Citrosuco em 2007.” e 1377 “Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BRF Innovation Center, atestado que o indicado integrou a equipe de consultores que **coordenou a implantação do Projeto TECPLAN – Planejamento Estratégico de Tecnologia da Sadia S/A entre 2004 e 2005.”, complementando a argumentação de que “Não se coaduna minimamente com o permitido em Edital e no documento Informação aos Licitantes II.”***

Em resposta a questionamento específico da empresa Tramitty, respondida e inserida no documento Informação aos Licitantes II, publicado na página da OEI em 12 de março de 2015, assim se pronunciou a Comissão:

**01 - Questionamento:** *“Conforme item 11.8.1.3. Do Responsável Técnico e da Equipe, letra b) Experiência do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante do Edital, que diz: “A experiência a ser pontuada deve estar relacionada aos requisitos para a elaboração dos produtos e consecução dos resultados esperados. Dessa forma o Responsável Técnico deverá comprovar experiência na execução de projetos similares ao objeto desta licitação.” E conforme item 4 - EQUIPE EXECUTORA MÍNIMA, item I) Executor técnico do Contrato do Projeto Básico, que diz: “Profissional de nível superior, com pós-graduação stricto sensu em Políticas Públicas e/ou Avaliação de Programas/Projetos, ou similar,*



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

*com experiência de, no mínimo, 3 (três) anos na execução de projetos similares ao objeto deste Projeto Básico". O objeto da Licitação é: Contratação de empresa de consultoria especializada em gestão pública, para avaliação da execução e alcance dos resultados do Projeto BRA/09/004. Entendemos que experiência na execução de projetos similares ao objeto desta licitação é toda e qualquer experiência em avaliação da execução e alcance dos resultados de Projetos, não só em Projetos voltados a Área de Educação. Nosso entendimento está correto? **Resposta** – Está correto o entendimento, limitando-se a Projetos voltados ao **setor público**.*

Os projetos voltados ao setor público são aqueles que beneficiam uma parcela da sociedade, visando, portanto, o interesse público. Desta feita, procede a argumentação da Recorrente, para desconsiderar os atestados de fls. 1376 e 1377, tendo em que atendem exclusivamente ao interesse privado conforme abaixo:

|      |  |
|------|--|
| 1377 | Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BRF Innovation Center, atestado que o indicado integrou a equipe de consultores que coordenou a implantação do <u>Projeto TECPLAN – Planejamento Estratégico de Tecnologia da Sadia S/A</u> entre 2004 e 2005.         |
| 1376 | Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Citrosuco, declarando que o indicado integrou a equipe de consultores que coordenou o projeto <u>"Apoio ao Desenvolvimento e Implantação de Redes de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação na Citrosuco em 2007."</u> |

Assim, a empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda comprovou o tempo de 08 (oito) anos, passando a pontuação do Executor Técnico do indicado pela empresa para 15 (quinze pontos).





Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

## **5.2 – Quanto ao Curso de Pós-Graduação apresentado pela empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda, referente à Sra. Priscila Alves Teixeira Branco**

Quanto ao fato de ter considerado a pós-graduação, nível Extensão, referente à indicada Sra. Priscila Alves Teixeira Branco, e não ter o Edital explicitado *Lato Sensu* ou *Strictu Sensu*, e, ainda pelo teor do § 2º, do artigo 1º, da Resolução CNE nº 001, de 08 de junho de 2007, cuja redação segue: “§2º *Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.*” Por essa Norma que reconhece outros cursos como pós-graduação além dos já citados, e não ter o Edital explicitado *lato* ou *strictu sensu*, não poderia a indicada ser penalizada por exigência não prevista no Edital. Dessa forma a Comissão mantém a avaliação do Relatório atacado.

## **5.3 – Quanto ao fato de o Instituto Publix**

Quanto aos documentos apresentados pela empresa Instituto Publix, alegando que “há dois profissionais que não comprovaram o mínimo de três anos de experiência considerando o solicitado em Edital”, no caso os indicados João Paulo Mota Cordeiro e Maria Lúcia de Matos Felix. Continua “além do Responsável Técnico, o qual não comprovou 10 anos de experiência segundo os documentos apresentados no Relatório de Julgamento e considerando o critério de tempo de experiência profissional solicitado expressamente no Edital.”; refere-se ao Sr. Humberto Falcão Martins.

A alegação da Recorrente se consubstancia na contagem dia-a-dia na atividade profissional, a qual já demonstrada na análise do mérito do *caput* deste item, em nada tendo que reparar a Comissão.



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

## 6 – PARECER FINAL DA COMISSÃO


Pelas razões expostas a Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso ora relatado, apresentado pela empresa John Snow Brasil Consultoria Ltda., para alterar a pontuação do Executor Técnico indicado pela empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda. no quesito experiência do Executor Técnico, de 20 para 15 pontos, mantendo as demais análises e pontuações do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas atacado pelo recurso.

Brasília, 24 de abril de 2015.

  
**Luiz José da Silva**  
Presidente

  
**Lauro Yoshinori Umeno**  
Membro

  
**Telma Teixeira da Silva**  
Membro

  
**Lícia Maria Miguel Moura**  
Gerente do Projeto




Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

## **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2015 – OEI/PDE**

### **DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ante aos argumentos apresentados pela Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI aos pontos atacados pelo Recurso apresentado pela empresa pela John Snow Brasil Consultoria Ltda, com sede no SCN, Quadra 01, Bloco "E", Ed. Central Park, 2º Andar, Sala 202, CEP 70711-903, Brasília/DF., inscrita no CNPJ sob o nº 00.968.820/0001-71, conheço do Recurso e no mérito e dou **PROVIMENTO PARCIAL** na forma do Item 6, do Relatório da Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI, datado de 24 de abril de 2015.

Brasília, 24 de abril de 2015.

  
**IVANA DE SIQUEIRA**  
Diretora da OEI no Brasil